



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI



PROJETO DE LEI Nº 001/2023, DE 13 DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA DO VEREADOR MUNICIPAL FRANCINEI SOUSA DE ANDRADE

DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E EMPRESAS DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE JURUTI, PARA DISPONIBILIZAREM ABRIGO DE PROTEÇÃO AO SOL, CHUVA E OUTRAS INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS, E ASSENTOS AOS CLIENTES E USUÁRIOS QUE FICAM EM FILAS DE ESPERA NA ÁREA EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, Estado do Pará, aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências de bancos bancárias e as empresas de créditos e financiamentos localizadas no município de Juruti-Pará ficam obrigadas a disponibilizar local coberto e adequado aos usuários dos respectivos serviços.

Art. 2º. Em caso de formação de filas externas para acesso ao atendimento dos serviços, o estabelecimento deverá disponibilizar aos clientes e usuários, abrigo adequado de proteção contra sol, chuva e outras intempéries climáticas, sem qualquer custo adicional aos usuários dos serviços.

Art. 3º. Entende-se por abrigo adequado de proteção contra sol, chuva e outras intempéries climáticas:

I - tenda coberta removível instalada no trecho do passeio público onde as agências bancárias estejam localizadas;

II - cadeiras para a espera, destacando a prioridade aos idosos, deficientes, gestantes e mulheres com crianças de colo;

Art. 4º. A infração da norma de defesa do consumidor de que trata esta lei, sujeita o fornecedor do serviço público no município de Juruti às sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, e, na Lei Municipal nº 1.040/2012, que instituiu o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor como parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), **sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.**

§1º. As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela autoridade administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.040/2012, no âmbito de suas atribuições, **podendo serem empregadas cumulativamente**, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

§2º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, será aplicada mediante procedimento administrativo, **revertendo-se o valor para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC**, com a utilização no desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores locais, conforme estatuído na Lei Municipal nº 1.040/2012.

§3º. **O valor da multa obedecerá aos limites mínimo e máximo definidos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90**, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.040/2012, de 05 de outubro de 2012.

Art. 5º. Compete à Prefeitura Municipal de Juruti, **através dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**, a fiscalização e a aplicação desta lei.

Art. 6º. O consumidor que se sentir lesado nos seus direitos poderá reclamar do fato aos órgãos administrativos que integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, para os fins colimados na legislação de regência, **sem prejuízo da defesa de seus interesses por outros institutos legítimos, inclusive na forma preconizada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.**

Art. 7º. Fica definido o prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, para que as agências bancárias e estabelecimentos de crédito e financiamento se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juruti/Pará, aos 13 dias do mês de março de 2023.

FRANCINEI SÓUSA DE ANDRADE
VEREADOR MUNICIPAL

Fez-se a 1ª leitura na sessão Ordinária de 15/03/23; 2ª leitura na sessão Ordinária de 21/03/23; 3ª leitura na sessão Ordinária de 22/03/23; encaminhada-se às comissões competentes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 001/2023, que "DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E EMPRESAS DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE JURUTI, PARA DISPONIBILIZAREM ABRIGO DE PROTEÇÃO AO SOL, CHUVA E OUTRAS INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS, E ASSENTOS AOS CLIENTES E USUÁRIOS QUE FICAM EM FILAS DE ESPERA NA ÁREA EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e o faço com respaldo no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

A matéria objeto do presente projeto de lei pode se incluir na competência legislativa do Município como assunto de interesse local, caracterizada como medida de proteção dos direitos dos consumidores locais usuários dos serviços a que se destina a norma, suplementando a legislação federal no que couber, nos termos do artigo 30, Incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, do artigo 56, I, da Constituição do Estado do Pará, e dos artigos 15, I, e 40, da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Nessa direção, o Código de Defesa do Consumidor determina que o Município integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105), **conferindo ao Município capacidade legislativa para baixar normas de fiscalização e o controle da produção e distribuição de produtos e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação do bem-estar do consumidor.**

Nesse sentido o artigo 55, §1º, do CDC:

Art. 55. (...)

§1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação **e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece **normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social**, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e do artigo 48 de suas Disposições Transitórias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

No CAPÍTULO VII, o Código de Defesa do Consumidor outorga aos órgãos municipais as atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, podendo "expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor" (CDC, art. 55, §§3º e 4º), estabelecendo no artigo 56 que, **as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas a "sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas".** O parágrafo único do mesmo dispositivo, prevê que **as sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição**, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Dentre as sanções administrativas constam:

- I - multa;
- (...)
- VI - suspensão de fornecimento de serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- (...)

Segundo o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, **será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo** para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou **para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos**. No parágrafo único, observa que a multa será em "montante não inferior a duzentos e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo".

Além da capacidade legislativa, o Código de Defesa do Consumidor atribui capacidade postulatória ao município, ao dispor que: "são legitimados concorrentemente (CDC, art. 82, caput e inciso II) a União, os Estados, **os Municípios** e o Distrito Federal, para a defesa coletiva dos interesses e direitos difusos dos consumidores e das vítimas, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminada e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I).

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor tem seu nascedouro nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CF/88, e no artigo 48 de suas Disposições Transitórias. Com efeito, **se as regras instituídas no CDC se coadunam com os preceitos da Constituição Federal, com aplicação no mundo prático há mais de 28 anos, conclui-se que a capacidade legislativa atribuída aos Municípios pelo Código de Defesa do Consumidor é legítima e, portanto, constitucional.**

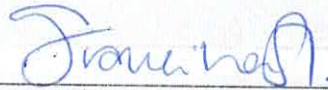


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

A esses institutos soma-se a Lei Municipal nº 1.040/2012, de 05 de outubro de 2012, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON) e Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), e dá Outras Providências.

Diante do exposto, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência, apresento este Projeto de Lei para deliberação Plenária desta Augusta Câmara Municipal, esperando contar com o apoio dos nobres colegas Edis para aprovação desta relevante matéria.

Juruti/PA, 13 de março de 2023.



FRANCINEI SOUSA DE ANDRADE
VEREADOR MUNICIPAL